



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900730/2013-88

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3001-000.051 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária

Data 15 de março de 2018

Assunto PAGAMENTO INDEVIDO

Recorrente BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que aprecie os documentos apresentados pela recorrente no Recurso Voluntário, para que a autoridade fiscal da repartição de origem analise as Dacon's, bem como intime o recorrente para apresentar a respectiva escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes e, a critério da fiscalização, outros elementos de prova e/ou esclarecimentos que entenda necessários para comprovar a pertinência das informações contidas na Dacon e DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o fim de guerrear a decisão de piso cujo enredo a ser tratado, cinge-se à manutenção de negativa de homologação de compensação sob fundamento de ausência de entrega de DCTF retificadora anteriormente à entrega da DCOMP.

Despacho Decisório

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp na qual, houve reconhecimento de direito creditório que foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologado parcialmente a compensação declarada não havendo valor a ser restituído/ressarcido.

Manifestação de Inconformidade

A recorrente, em breve síntese, alega ter ocorrido pagamento a maior de Cofins, motivo pelo qual compensou com débito posterior. Em sua defesa, socorre-se ao argumento de haver enviado DCTF retificadora, inserindo, portanto, a informação sobre a operação tributária efetuada, ressaltando, ter sido entregue anteriormente à emissão do Despacho Decisório.

DRJ/FNS

A manifestação de inconformidade teve a seguinte ementa:

Acórdão -07-37.347 - 4ª Turma COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O relatório, por bem retratar a formação probatória nos autos, e, de maneira fidedigna, reproduzir o narrado, merece ser reproduzido em íntegra:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 28512.44809.070313.1.3.04-0152, transmitida em 07 de março de 2013, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 4.316,83, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, mediante Darf código 2172, em 23 de abril de 2010, no valor de R\$ 44.517,99, relativo ao período de apuração de 31 de março de 2010.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP pela homologação parcial da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 04 de abril de 2013, reconhecendo somente o valor de R\$ 17,23, uma vez que o valor recolhido já havia sido parcialmente utilizado para extinção de (a) débito relativo ao período de apuração a que se referia, no valor de R\$ 41.789,07, e (b) no PER/Dcomp nº 08187.99631.070313.1.7.04-0300, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na Dcomp.

Inconformada com a homologação parcial da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que transmitiu a Dcomp em 07 de março de 2013 e a DCTF retificadora, com o valor correto do débito de Cofins, relativo ao período de apuração de 31 de março de 2010, em 28 de março de 2013. Ressalta a interessada que a transmissão da Dcomp e da DCTF retificadora ocorreram antes da emissão do Despacho Decisório, em 04 de abril de 2013.

Após as necessárias informações fáticas, busca-se nas razões de voto, a argumentação tecida para destacar o cerne discutido nestes autos e motivos de decisão, transcritos a seguir:

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da Dcomp (em 07 de março de 2013), não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF foi correta.

Ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tenha tratado de retificar formalmente a DCTF (em 28 de março de 2013), esta não teria o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp Recurso Voluntário. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores.

Recurso Voluntário

Em sede de seu peça recursal, a recorrente narra o histórico processual destacando tratar-se o tema, de compensação de pagamento a maior de Cofins, cuja decisão de piso considerou legítima, sob o argumento:

só se pode homologar a compensação, independentemente de outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da Dcomp, retifica regularmente a DCTF.

Neste sentido, contrapõe a decisão sob vergasta sob o fundamento de ter efetivado retificação de DCTF, posteriormente à Dcomp, mas anteriormente ao Despacho Decisório.

DCTF Retificadora

Alega a recorrente que, mesmo tendo ocorrido a mencionada retificação, mediante transmissão da DCTF retificadora, alega não ter sido reconhecido pelo sistema da Receita Federal, incitando, em seu favor, a IN 1.110/2010, cujo parágrafo primeiro traz conteúdo normativo autorizando à retificadora, ter a mesma natureza da declaração enviada.

Traz jurisprudência desta casa em seu benefício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de Recurso Voluntário no qual foram satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

O cerne discutido relaciona-se com o tema da possibilidade de alterar-se a DCTF, para fins de corrigir o montante apurado, mediante transmissão de retificadora, após a prolação do despacho decisório. Ainda, de entender-se como legítimos os valores lançados anteriormente em DACON.

Com o brilhantismo que lhe é peculiar, o presidente desta Turma Extraordinária vem sustentando corrente, na qual comprehende em profundidade, a necessária oportunização, ao contribuinte, de momentos adequados à formação probatória, nos casos em que, consistentemente, descreveu na proposta de Resolução **3001-000.043**:

Da justificativa para a proposta de diligência Como relatado, o caso sob exame refere-se ao inconformismo do contribuinte, em razão da decisão contida em despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de resarcimento da contribuição pleiteada com a apresentação do Per/Dcomp, homologando em parte a compensação nele declarada, ao argumento de o crédito apurado ser inferior ao requerido, consequentemente o montante reconhecido pela autoridade fiscal ser insuficiente para extinguir a totalidade do débito declarado pelo interessado.

O contribuinte, desde a sua manifestação de inconformidade, sustenta que equivocouse quando do preenchimento do demonstrativo anexo ao Per/Dcomp em questão, posto que indicou que o crédito solicitado seria oriundo de aquisições no mercado interno vinculadas a receitas não tributadas no mercado interno, quando, em verdade, parcela deste crédito decorreria de receitas de exportação; bem assim quando preencheu o respectivo Dacon, pois deixou de segregar os valores dos créditos vinculados às receitas internas daqueles originários das vendas para o mercado externo.

Entretanto, o acórdão vergastado manteve o indeferimento do pedido de compensação. Tal indeferimento do pleito está fundamentado em duas premissas. A primeira, porque o colegiado a quo entendeu que o Per/Dcomp não é instrumento adequado para pleitear créditos de natureza distintas. A segunda, porque a decisão recorrida concluiu que o interessado não apresentou prova hábil suficiente para demonstrar a efetiva existência do crédito adicional, a fim de comprovar os alegados erros cometidos quando do preenchimento do Dacon e do Per/Dcomp, como, por exemplo, os demonstrativos contábeis, conferindo liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação.

Portanto, em síntese, o fundamento que norteou a conclusão da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória, como, por exemplo, a escrituração contábil fiscal que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, no Dacon retificador.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, reafirma o cometimento dos equívocos apontados já na sua manifestação de inconformidade, qual seja erro no preenchimento dos respectivos Dacon e Per/Dcomp, razão pela qual apresentou o Dacon, referente ao mês de janeiro de 2006, em substituição do Dacon original, referente ao terceiro trimestre de 2005, salientando que na "Ficha 28B" consta a informação, de forma segregada, do crédito da contribuições ao PIS vinculado a receita não tributada no mercado interno e proveniente de exportação e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio uma vez que o fundamento do despacho decisório é a insuficiência de crédito reconhecido para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Como o acórdão recorrido proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente reapresentou os elementos de prova que entendeu ser suficiente para a comprovar a compensação declarada no Per/Dcomp 27809.10301.300508.1.3.118906, no Per/Dcomp 29057.71509.300508.1.3.117985, no Per/Dcomp 19492.01379.130809.1.7.116941 e no Per/Dcomp 11873.46918.120809.1.7.118359.

Pois bem, creio que estarmos diante de um fato jurídico cuja aferição é direta e imediata, haja vista o que expressam as Dacon's em apreço referente ao mês de janeiro de 2006 e ao terceiro trimestre de 2005, dada a singeleza do pedido aliada à objetividade das informações coligidas aos presentes autos, para, neste sentido, considerar que existe dúvida razoável quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Por fim, arremata no sentido de haver a possibilidade de o contribuinte instruir os autos nesta fase recursal:

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos, a liquidez e certeza do crédito declarado, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), o que impõe sua efetiva comprovação, mediante o oferecimento da pertinente escrita contábil fiscal do interessado.

Deste modo, com vista a propiciar ao recorrente a oportunidade de comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios

da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, firmo a necessidade de o presente julgamento ser convertido em diligência.

Da conclusão

Do exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal da repartição de origem analise as Dacon's referentes ao mês de janeiro de 2006 e ao terceiro trimestre de 2005, bem como intime o recorrente para apresentar a respectiva escrita contábilfiscal e os documentos a ela inherente e, a critério da fiscalização, outros elementos de prova e/ou esclarecimentos que entenda necessários para comprovar a pertinência das informações contidas na Dacon retificadora.

Tal entendimento, exposto pelo ilustre conselheiro Orlando Rutigliani, encontra larga aceitação na jurisprudência desta Conselho, a exemplo, do acórdão abaixo transscrito, ao qual acato e cuja ementa espelha caso análogo:

Acórdão 3802-01.111

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).

CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ APENAS NA FASE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Homologa-se a compensação declarada quando, na fase recursal, forem comprovados os requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado no respectivo procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2002 PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL.

CONTRAPOSIÇÃO DE ARGUMENTO NOVO SUSCITADO NA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972, não está alcançada pela preclusão, a prova documental apresentada na fase recursal, destinada a contrapor argumento novo suscitado somente na decisão recorrida.

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS A EMISSÃO E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO. ADMISSIBILIDADE.

No âmbito do processo de compensação, inaugurado com a prolação do Despacho Decisório, uma vez comprovada, com documentação adequada, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do citado Despacho, a parcela do

débito reduzida deve ser Conclusão Diante do exposto, alinhado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o despacho decisório por vício material.

Conclusão

Do exposto, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal da repartição de origem analise as Dacon's, bem como intime o recorrente para apresentar a respectiva escrita contábilfiscal e os documentos a ela inerente e, a critério da fiscalização, outros elementos de prova e/ou esclarecimentos que entenda necessários para comprovar a pertinência das informações contidas na Dacon e DCTF retificadora.

Desta forma, os autos devem retornar para a unidade de origem.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal diligenciante deverá elaborar relatório conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pelo recorrente.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, em assim desejando, manifestar quanto aos novos elementos carreados aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila